PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.296/0001-71
Rua Tiradentes, 956 - Centro - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 - pmpradopolis@yahoo.com.br

Lei Complementar nº 222
de 21 de novembro de 2012

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 83, de 07/05/2001, para adequação da nova jornada dos docentes, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 11.738, de 16/07/2008, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de novembro de 2012, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001, para adequação da nova jornada de docentes, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 15, que fica acrescido de incisos e parágrafos:

"Art. 15. A jornada de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, que desempenham as atividades de docência, passa a ser exercida em horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, com observância ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada para o desempenho das atividades com alunos e com paradigma, ou proporcionalidade, na seguinte "Jornada de Trabalho Docente", de 30 (trinta) horas semanais:

a) 20 (vinte) horas-aula com alunos;
b) 5 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola;
c) 5 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1º. Aos docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas de trabalho previstas neste artigo, serão atribuídos conforme a carga horária que, efetivamente, vierem a cumprir, observado o quadro constante do parágrafo seguinte, que também se aplica aos efetivos, cuja carga horária total não coincidir com o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

§ 2º. Para os fins deste artigo e com vistas à composição da jornada e atribuição da carga suplementar de trabalho docente, aplicar-se-á o seguinte quadro demonstrativo:

Carga Semanal (horas-aulas)	Hora-aula de 50 (cinquenta) minutos		
	Com alunos	Trabalho Pedagógico Semanal	
		Na escola	Local livre
40	30	5	5
39	29	5	5
38	28	5	5
37	27	5	5
36	26	5	5
35	25	5	5
34	24	5	5
33	23	5	5
32	22	5	5
31	21	5	5
30	20	5	5
27	19	4	4
26	18	4	4
24	17	4	3
23	16	4	3
22	15	4	3
21	14	4	3
20	13	4	3
18	12	4	2
17	11	4	2
15	10	3	2
14	9	3	2
12	8	2	2
10	7	2	1
09	6	2	1

§ 3º. Para os fins deste artigo, a jornada de trabalho se realiza através de horas-aula, em jornadas semanais atribuídas sempre no início do ano letivo, enquanto que as faltas-aula passarão a ser computadas para caracterizar 'falta-dia'."

II – o artigo 17, que fica acrescido de incisos e parágrafos:

"Art. 17. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de acordo com os incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, a carga horária semanal da atividade docente não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas-aula, com a observação dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de acordo com a quilometragem a ser percorrida.

§ 1º. O intervalo constante do inciso III, deste artigo, poderá ser reduzido para até 10 (dez) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 2º. Aos professores de educação básica, em acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função, quando receberem por atribuição, mais uma classe do mesmo nível de ensino e na mesma unidade escolar, não será atribuída, em relação ao segundo cargo, emprego ou função, a carga-horária relativa ao HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo."

III – os §§ 1º a 4º, com acréscimo dos 5º e 6º, do artigo 19:

"Art. 19. (...)

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, em atividades com os alunos e/ou em desenvolvimento de trabalho pedagógico.

§ 2º. A autorização para ampliação da jornada e/ ou atribuição de carga suplementar de trabalho estará vinculada à assiduidade e à ocorrência de desistência parcial de horas-aula anteriormente atribuídas.

§ 3º. O Professor de Educação Básica II – PEB II, que não cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária diária de trabalho terá consignada "falta dia", nos termos do § 3º, do art. 15, inclusive, com relação às ausências em HTPCs – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo.

§ 4º. Inclui-se, o disposto no parágrafo anterior, no que se refere às ausências em HTPC's – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo -, ao Professor de Educação Básica I - PEB I.

§ 5º. As ausências que caracterizam "faltas-dia", nos termos do § 3º, do art. 15, desta lei, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º, deste artigo, serão computadas de acordo com a seguinte tabela:

Carga Horária Semanal a ser cumprida na unidade escolar	Número de Horas não cumpridas, que caracteriza "Falta Dia"
1 a 4	1
5 a 9	2
10 a 14	3
15 a 19	4
20 a 24	5
25 a 29	6
31 a 40	7

§ 6º. **No mês de dezembro, o saldo de "faltas-aula", qualquer que seja o seu número, será considerado "falta - dia", a ser consignada, no último dia do exercício, que poderá ser abonada, nos termos da legislação vigente."**

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Pradópolis, 21 de novembro de 2012.

Antônio Carlos Campos Rossi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita, local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88, da Lei Orgânica do Município.

Alexandre Rossi
Chefe de Gabinete